**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 312 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** da **Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2019**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio , que Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 43 da Constituição do Estado do Maranhão, permitindo a iniciativa parlamentar para propositura de projetos em matéria tributária que decorram renúncia de receitas.

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe esteve em pauta, para recebimento de Emendas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 260, § 1º, do Regimento Interno, decorrido o prazo regimental sem receber emendas ou substitutivo.

Registra a justificativa do autor que a presente proposta de emenda constitucional, no estágio democrático em que o Brasil se encontra, forçoso o reconhecimento de que o espirito de previsões normativas que sufocam a atividade legislativa das Assembleias Legislativas e do Congresso Nacional são resquícios do autoritarismo , do desprezo pela democracia de livres e iguais e de um falseamento da tripartição de poderes ( privilegiando o Executivo em detrimento do Legislativo), nada compatíveis com a configuração politica da Constituição Cidadã. Há um fato curioso corroborando com esse entendimento, senão vejamos: o parágrafo único do artigo 43 foi emendado em 2013(mesmo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema já consolidada à época) durante o governo de Roseana Sarney, pelo deputado Max Barros, que era membro da base aliada da ex-governadora. Esse é o maior indicativo de que essa limitação desarrazoada está em descompasso com o republicanismo e com a democracia, aproximando-se bastante de práticas oligárquicas que pretendem a centralização do poder e o enfraquecimento do Legislativo, porque é sobre isso que a atual redação desse dispositivo trata: em fortalecer o Executivo, tornando-o o único responsável pela administração do dinheiro público e fragilizando, assim, o Parlamento, o que viola, inclusive, o art. 2º da Constituição Federal, que trata sobre a harmonia dos Poderes.

Neste sentido, citem-se como exemplos de Constituições Estaduais que não fazem reserva de competência para legislar sobre matéria tributaria a do Ceará, do Amapá, do Espirito Santo, do Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina , de São Paulo, entre outras. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Conforme supramencionado, analisar-se-á, a seguir, a constitucionalidade, a juridicidade, a legalidade e a técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição Estadual-PEC apresentada, nos âmbitos formal e material.

O poder de alteração das normas constitucionais encontra-se inserido na própria Constituição, pois decorre de uma regra jurídica de autenticidade constitucional, portanto, conhece limitações constitucionais expressas e implícitas e é passível de controle de constitucionalidade.

Quanto à iniciativa da proposição, a Carta Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a deflagração de proposições legislativas.

O primeiro ponto de análise é a iniciativa da proposição. No caso das Propostas de Emendas Constitucionais, o art. 41, da Constituição do Estado do Maranhão, determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: **I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa**; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros”.

A presente Proposta de Emenda Constitucional é corretamente subscrita por um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais, não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo.

Na organização federativa do Estado Brasileiro, garantiu-se autonomia a todos os Entes Federativos. Ou seja, eles possuam a capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação.

Passado este ponto de análise, verifica-se que a proposta **não esbarra** **nas** **limitações ao Poder de Reforma** contidas nos §§ 1° e 5°, do art. 41 da CE/1989, e no § 2º, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

No campo material, também não se verifica contrariedade ao texto constitucional. Na esfera federal, o Supremo Tribunal Federal entende que

A Constituição de 1988 **admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário**. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, **ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal**, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. [ADI 724 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-5-1992, P, DJ de 27-4-2001.]

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a **jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária**, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. (...) **Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos.** Não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165. Como já decidiu diversas vezes este Tribunal, a regra do art. 61, § 1º, II, b, concerne tão somente aos Territórios. **A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos,** senão apenas a matéria tributária dos Territórios. Também não incide, na espécie, o art. 165 da CF, uma vez que a restrição nele prevista limita-se às leis orçamentárias plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual e não alcança os diplomas que aumentem ou reduzam exações fiscais. **Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias** a que se referem o art. 165 da CF. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]

Desta feita, é perfeitamente aplicável aos Estados deixarem no texto de suas Constituição Estaduais disposição expressa permitindo a iniciativa parlamentar abordando a matéria tributária, inclusive quando decorra renúncia de receitas.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opino pela aprovação da **Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 007/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado César Pires

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_